



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600533-91.2020.6.21.0008

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – IRREGULARIDADE NO REGISTRO - MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO “GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR”

Recorridos: ABC DADOS PESQUISAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DEM - PARTIDO DEMOCRATAS – GRAVATAÍ-RS

PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – GRAVATAÍ-RS

Relator(a): DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA DIVULGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 173ª Zona Eleitoral (ID 11708283), que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação “Gravataí Não Pode Parar” para considerar as pesquisas eleitorais registradas sob os números RS 08188/2020 e RS 05626/2020 como não registradas, deixando, contudo, de determinar a proibição de divulgação ou de menção às pesquisas, dado o encerramento das eleições, e também deixando *de aplicar a multa prevista no artigo 17 da Resolução 23.600/2019*, diante da ausência de divulgação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Coligação representante, em suas razões de recurso (ID 11708683), postula a aplicação da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei das Eleições, haja vista que a parte representada efetivamente divulgou a pesquisa considerada irregular. Colaciona à peça recursal imagens da divulgação em redes sociais.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto no dia seguinte à intimação da sentença, portanto, dentro do prazo legal.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o recurso é tempestivo e **deve ser conhecido**.

II.II - Mérito recursal.

Como bem relatado na sentença, os autos veiculam representação para *IMPUGNAÇÃO À DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL* apresentada pela *COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR em desfavor dos representados ABC DADOS PESQUISAS E PLANEJAMENTO LTDA, DEM GRAVATAÍ e PSD GRAVATAÍ*, alegando, em síntese, que as pesquisas registradas sob os números: *RS 08188/2020 e RS 05626 /2020*, em que pese tenham sido registradas no site do TSE, foram feitas sem a observância dos requisitos previstos na legislação eleitoral, especialmente, o disposto no inciso IV do artigo 2º, da Resolução 23.600 do TSE, o que impediria sua divulgação, pela ausência de inclusão de informação referente a ponderação quanto a área física de realização do trabalho a ser executado.

A sentença, como dito, julgou a representação procedente para considerar as pesquisas eleitorais registradas sob os números RS 08188/2020 e RS 05626/2020 irregulares, e, portanto, sem registro. Por outro lado, julgou prejudicado o pedido de proibição de divulgação, tendo em vista o encerramento das eleições e, da mesma forma, deixou de aplicar a multa prevista pela legislação eleitoral, pois ausente divulgação, sendo esse ponto objeto da irrisignação da Coligação representante.

Tem-se que assiste razão à parte recorrente, pois, de fato, como mencionado por ela no recurso eleitoral e também na petição de ID 11707983, juntada anteriormente à prolação da sentença, houve a efetiva divulgação da pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o nº RS 05626/2020 no site do candidato do PSD a Prefeito de Gravataí, em data anterior ao pleito municipal, como se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

verifica na URL <https://www.facebook.com/watch/?v=1330115640668453>. Tal divulgação na rede social *Facebook*, ocorrida em 12.11.2020, destaca-se, teve 473 interações, 191 comentários e 181 compartilhamentos.

Desse modo, considerando estar demonstrado que houve efetiva divulgação de pesquisa eleitoral que foi reconhecida como irregular pelo Juízo *a quo* e, portanto, sem registro, impositiva é a aplicação da sanção do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 aos representados.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **provimento**.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.